DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8741/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/14433/2017/001
PROTOCOLO	: 2183627
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE
RECORRENTE	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 1739/2022
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Nilza Ramos Ferreira Marques (Prefeita Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DSP-GAB.PRES.- 16492/2022 (pç. 5, fl. 24), contra os efeitos da Decisão Singular n. 1739/2022 proferida nos autos do TC/14433/2017 (pç. 31, fls. 49-54).

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:
> I - Pelo NÃO REGISTRO da Contratação por tempo determinado de JOSIAS AMÂNCIO DE SOUZA, CPF n. 080.255.841-00, para exercer a função de Vigia, efetuada pelo Município de Novo Horizonte do Sul/MS, durante o período de 03/09/2013 a 31/07/2014, por falta de previsão legal na Lei Municipal n. 0271/2005 e violação do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF n. 312.512.261-91, ex-Prefeita e autoridade contratante à época, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, assim distribuída:
> a) – 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades supracitadas, prevista no art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
> b) – 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 vigente à época dos fatos.
> III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83

da Lei Complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - – Pela RECOMENDAÇÃO ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

Em síntese, a recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, caso se entenda pela persistência da irregularidade, seja, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afastada totalmente a multa ou, não sendo esse o entendimento, seja ela reduzida ao mínimo legal.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Nilza Ramos Ferreira Marques efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 1739/2022, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 69-70 do Processo TC/14433/2017 (pç. 45);

- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 987/2024 (pç. 8, fls. 27-28), por meio

da qual foi sugerido o arquivamento desses autos, tendo em vista que seu objeto versa sobre contratação temporária de pessoal realizada pela Administração Pública.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 3ªPRC – 10746/2024 (pç. 12, fls. 32-33), que determine o arquivamento do feito em razão da perda superveniente do interesse recursal, adotando-se as providências de estilo e a comunicação aos interessados.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Nilza Ramos Ferreira Marques efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular n. 1739/2022, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no

art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/14433/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular n. 1739/2022), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC